



PARTE H

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA

Aviso n.º 7722/2006 — AP

Concurso externo para admissão de um estagiário para ingresso na carreira técnica superior — engenheiro do ambiente

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 8 de Novembro de 2006, proferido no uso de competência delegada, e na sequência do concurso cujo aviso foi publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 31, de 14 de Fevereiro de 2005, será celebrado contrato administrativo de provimento para os efeitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com o candidato Pedro Ricardo Pires Coelho, no prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

14 de Novembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Desidério Jorge da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÁCER DO SAL

Edital n.º 476/2006 — AP

Pedro Manuel Igrejas da Cunha Paredes, presidente da Câmara Municipal de Alcácer do Sal, torna público que, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, revisto pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 30 de Janeiro, e durante o período de 30 dias a contar do dia da sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública o Projecto de Regulamento Municipal de Propaganda Política e Eleitoral, que se transcreve, e que foi presente à reunião ordinária da Câmara Municipal em 12 de Outubro de 2006.

Durante o referido período poderão os interessados consultar, no Gabinete de Apoio à Presidência da Câmara Municipal de Alcácer do Sal, nas horas normais de expediente, o mencionado projecto de Regulamento, e sobre ele, querendo, formular sugestões, reclamações ou observações, as quais deverão ser dirigidas, por escrito, à Câmara Municipal de Alcácer do Sal, Praça Pedro Nunes, 7580-125 Alcácer do Sal.

Para constar e devidos efeitos se publicam o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

26 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

Projecto de Regulamento Municipal de Propaganda Política e Eleitoral

Preâmbulo

O presente Regulamento visa definir os critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral, numa perspectiva de qualificação do espaço público pelas normas em vigor sobre a protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiente e paisagem.

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, em conjugação com a alínea a) do n.º 2 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e, bem assim, Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define o regime a que sujeita a afixação ou inscrição de propaganda política e eleitoral.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento define o regime a que fica sujeita a afixação ou inscrição de propaganda política e eleitoral.

Artigo 3.º

Noções

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a) «Propaganda política» a actividade de natureza ideológica ou partidária, de cariz não eleitoral, que visa directamente promover os objectivos desenvolvidos pelos seus subscritores;

b) «Propaganda eleitoral» toda a actividade que visa directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos ou dos subscritores das candidaturas seja dos partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

Artigo 4.º

Locais de afixação

1 — A afixação de propaganda política só será permitida nos locais para o efeito disponibilizados e devidamente identificados, que a Câmara Municipal publicitará através de edital.

2 — A afixação de propaganda eleitoral é livre e da responsabilidade dos partidos ou forças concorrentes.

3 — Para além do disposto nos números anteriores, a afixação de propaganda não será permitida sempre que:

a) Provoque obstrução de perspectivas panorâmicas ou afecte a estética ou o ambiente dos lugares ou paisagens;

b) Prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;

c) Cause prejuízo a terceiros;

d) Afecte a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;

e) Apresente disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização de tráfego;

f) Prejudique a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

Artigo 5.º

Utilização equitativa dos locais

1 — Os locais disponibilizados pela Câmara Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, podem ser livremente utilizados para o fim a que se destinam.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, devem ser observadas pelos utentes, de modo a poder garantir-se uma equitativa utilização dos locais, as seguintes regras:

a) O período de duração da afixação das mensagens não pode ultrapassar 30 dias, devendo as mesmas ser removidas no termo desse prazo;

b) Não podem ser ocupados, simultaneamente, mais de 50% dos locais ou espaços com propaganda proveniente da mesma entidade.

3 — Com vista a garantir a distribuição equitativa dos espaços disponibilizados, deverão os utentes informar a Câmara Municipal sobre a data de afixação e a identificação dos números dos painéis a utilizar.

Artigo 6.º

Remoção da propaganda

1 — Os partidos ou forças concorrentes devem remover a propaganda eleitoral afixada até ao 5.º dia útil subsequente ao acto eleitoral.